



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 14.590/2017
Processo Administrativo n.º 0024.16.012696-7/001
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente : Banco Santander (Brasil) S/A
Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que o Banco Santander (Brasil) S/A. descumpriu o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 (art. 6º, inciso VI e art. 39, inciso VIII), no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 12, inciso IX, alínea “a”) e na Lei Estadual nº 14.235/02 (art. 1º), por ter ultrapassado o tempo máximo de 15 (quinze) minutos para atendimento dos consumidores pelo caixa. Em razão disso, aplicou-lhe pena de multa no valor de R\$ 4.445,62 (fls. 60-62).

Inconformada, a instituição financeira interpôs a este Órgão Colegiado recurso de fls. 75-79, no qual sustenta, em suma, que a multa aplicada está em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e o seu provimento, para redução do *quantum* indenizatório.

Eis, em síntese, os fatos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.590/2017

Recurso n.º 14.590/2017
Processo Administrativo n.º 0024.16.012696-7/001
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente : Banco Santander (Brasil) S/A
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.590/2017

VOTO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA. APLICAÇÃO CONFORME PRECEITUADO NO ARTIGO 57 DO CDC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OFENSA. RECURSO DADO PROVIMENTO PARCIAL PARA ADEQUAR A PENA DE MULTA AOS PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL.

Conheço do recurso, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Antes de analisar as questões postas em recurso, esclareço, quanto ao pedido de efeito suspensivo, que o parágrafo único do artigo 49 do Decreto Federal n.º 2.181/97 é claro ao dispor que da decisão que aplica multa cabe recurso que será recebido pela autoridade superior com o referido efeito. Nesse sentido, nada resta a decidir.

No tocante à multa aplicada, sustenta o Banco Santander (Brasil) ser ela violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, inexistente no caso ofensa a esses princípios, uma vez que a fixação da multa se deu de forma fundamentada, de acordo com critérios objetivos e observada a dosimetria estabelecida no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor) e no artigo 59 e seguintes da Resolução PGJ n.º 11, de 2011 (fls. 60-62).

Em relação à obtenção de vantagem, a autoridade administrativa *a quo* considerou, de modo correto, que a empresa não a auferiu, tendo sido, então, aplicado o fator 1 (art. 62, “a”, da Resolução PGJ n.º 11/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.590/2017

Quanto à gravidade da infração, entendeu que ela se enquadra no Grupo III (artigo 60, inciso I, item “1” da Resolução PGJ n.º 11/2011), grupo cujo fator correspondente é “1”.

Acerca da condição econômica do fornecedor, uma vez que a recorrente não apresentou sua Demonstração do Resultado do Exercício de 2015 em momento oportuno, a autoridade primeva acertadamente arbitrou a receita bruta anual referente à agência bancária infratora em R\$ 1.404.663,64, com fundamento no parecer técnico contábil de fls. 32-33 e art. 63, § 2º da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Assim, a pena-base restou corretamente fixada em R\$ 3.951,66. Na sequência, foram aplicadas a atenuante da primariedade (art. 25, II, do Decreto Federal n.º 2.181/97) a agravante dos incisos VI do Decreto Federal n.º 2.181/97, restando a pena de multa corretamente fixada no valor definitivo de R\$ 4.939,57.

Consigno que a Resolução PGJ n.º 11/2011 estabelece normas e critérios para efetivar a política nacional de consumo, nos termos da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON. LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO PREVISTOS NO CDC. INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a conduta praticada pelo executado concernente a violação às normas consumeristas, assegurado processo administrativo com a oportunidade de apresentação de defesa e, mantida a condenação, revestida de legalidade a multa aplicada, bem como o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.590/2017

valor arbitrado, visto que observados os parâmetros estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e na legislação existente sobre a matéria. - Não ofende a estrita legalidade a aplicação de multa administrativa com fundamento em Instrução Normativa **Estadual**, eis que se revela legítima a penalidade quando imposta em razão da inobservância às normas protetivas dos direitos do consumidor, consoante estabelece o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível n.º 1.0132.11.002416-4/001, 5ª Câmara Cível, Des. Moacir Lobato, DJ 18.02.2016, DP 29.02.2016) (grifo nosso)

Conferir ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCON – AUTO DE INFRAÇÃO – Exigência de multa decorrente da prática de infração administrativa descrita no artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) – Portaria n.º 6/00 de acordo com os critérios legais estabelecidos no artigo 57 do CDC – Inexistência de ilegalidade – **Multa aplicada de forma fundamentada, dentro de critérios objetivos e observada a dosimetria estabelecida no Código de Defesa do Consumidor** – Segurança denegada. Recurso improvido. (Apelação Cível n.º 263.017.5/5-00, 7ª Câmara de Direito Público, Des. MoacirPeres, DJ 12.02.2007)

Aos argumentos expostos acrescento que o Excelso Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade e a constitucionalidade de atos administrativos regulamentares, sem nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, tal como se vê na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL CARBURANTE. PRODUTOS VEDADOS AO TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA. PORTARIA Nº 250/91 DO ANTIGO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.590/2017

ALEGADA OFENSA AO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO.

Ato ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução nº 4, de 24.05.88, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL nº 395, de 29.04.83, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderão afastar.

Inaplicabilidade, ao caso, da norma do art. 170, parágrafo único, da Carta da República.

Conhecimento e provimento do recurso extraordinário da primeira recorrente para reformar o acórdão recorrido. Não conhecimento do da segunda. (Recurso Extraordinário n.º 229.440-2, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Não se entrevê, assim, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a sanção aplicada atendeu de forma plena aos limites definidos no art. 57 da Lei n.º 8.078/90.

Vale lembrar que a pena de multa tem as funções de retribuir a violação aos direitos dos consumidores e de desestimular o infrator a reincidir na prática do ilícito.

Essas funções só serão alcançadas quando o valor da multa tiver alguma repercussão no patrimônio do infrator, ante sua situação financeira. Do contrário, a multa não produzirá os efeitos pretendidos pelo legislador, e, nesse caso, sim, estaria sendo afrontado o princípio da proporcionalidade, que significa uma correspondência entre o fim almejado na norma e o meio empregado para o cometimento da infração.

Contudo, relativamente à atenuante da primariedade (art. 25, inciso II, do Decreto Federal nº 2.181/97), entendo que o quantum de redução não seguiu o entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.590/2017

pacificado nesta Junta Recursal que é de $\frac{1}{2}$), razão pela qual refaço os cálculos da sanção: R\$ 3.951,66 (pena-base) – $\frac{1}{2}$ (R\$1.975,83 – primariedade – art. 25, I) + $\frac{1}{2}$ (R\$1.975,83 – agravante do art. 26, inciso VI) = R\$ 3.951,66.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário e reduzo a multa para **R\$3.951,66**.

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.590/2017

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA
MARCHI JÚNIOR**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA
ROJAS**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.